



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Número do Registro: 2025.0001276335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1528885-33.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes -----, -----, -----, -----e -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Repeliram a preliminar arguida e, negaram provimento aos recursos. V.U. Declarou voto convergente o 3º Juiz, Des. Camilo Léllis.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ.

São Paulo, 2 de dezembro de 2025.

EUVALDO CHAIB

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64000

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1528885-33.2019.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1528885-33.2019.8.26.0050)

Juízo de Origem: 14^a Vara Criminal

Órgão Julgador: 4^a Câmara de Direito Criminal

Apelantes: -----, -----, -----, -----e -----

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo



EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA –
DICÇÃO DO ART. 226 CPP QUE SE TRATA DE MERA RECOMENDAÇÃO –
PRECEDENTES DO STF – COAUTORIA IRREBATÍVEL – INFRATORES
REUNIDOS**

**QUE TINHAM DESDE O NASCEDOURO DA ABORDAGEM DA VÍTIMA O FIM DE
LOCUPLETAMENTO – ARDIL RESIDENTE NA CREDULIDADE DA VÍTIMA E NA
ARTIMANHA DE OFERECER RITUAIS DE PURIFICAÇÃO COM ESTRIBO NA
DEBILIDADE PSICOLÓGICA DA OFENDIDA – CURANDEIRISMO QUE FOI
CRIME MEIO PARA O ESTELIONATO, SENDO POR ESTE ABSORVIDO,
PORQUANTO O DOLO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL ERA
ANTECEDENTE À CONDUTA – VETORIAIS NEGATIVAS NA PENA-BASE –
INFRATORA ----- AINDA DOTADA DE MAUS ANTECEDENTES ESPECÍFICOS
– REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA A INFRATORA COM BIOGRAFIA NO
CRIME E ABERTO COM ALTERNATIVA PARA OS DEMAIS CORRÉUS –
PRELIMINAR REPELIDA E RECURSOS DESPROVIDOS.**

VOTO DO RELATOR

, -----I, ----- e ----- foram condenados pelo r. Juízo da 14ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 1528885-33.2019.8.26.0050, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Fernando Augusto Andrade Conceição*, como incursos no art. 171, *caput*, na forma do art. 71, do Código Penal, nos seguintes termos: -----, às penas de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e pagamento de 15 (quinze) dias multa, no mínimo legal; -----, -----, ----- e -----, às penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime prisional aberto, e pagamento de 13 (treze) dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal (fls. 1600/1609).

Os apelantes foram processados por que de forma continuada, entre os dias 04 de novembro de 2018 e 14 de janeiro de 2019, em hora incerta, na Rua -----, previamente ajustados e com unidade de designios, obtiveram, para todos, em continuidade delitiva, vantagem ilícita consistente em aproximadamente R\$ 250.000,00, com desfalque patrimonial para a vítima ----- -----, induzindo-a e mantendo-a em erro por meio fraudulento.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1657, fls. 1661, fls. 1662, fls. 1663 e fls. 1664).

Todos apelaram, assistidos por patronos distintos, mas todos pertencentes ao quadro associativo do mesmo escritório de advocacia, postulando, preliminarmente, nulidade do processo por violação ao art. 226 do Código de Processo Penal e, no mérito, absolvição à anemia probatória ou, alternativamente, a fixação da pena base no mínimo legal ou a desclassificação para curandeirismo (----- fls. 1670/1694; ----- fls. 1696/1711. ----- fls. 1713/1728; Alexandre fls. 1730/1744; e, por fim, ----- fls. 1746/1760).

Contrariados os recursos (fls. 1764/1769), a douta Procuradora de Justiça Dra. Amaitê Iara Giriboni de Mello, opina pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, desprovimento dos recursos (fls. 1783/1796).

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal orienta que o art. 226 do Código de Processo Penal não tem aplicação obrigatória (HC 125.026), ou seja, a semântica fria do termo "se possível" prevalece,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sorte que idônea é a prova testemunhal colhida a partir de reconhecimento pessoal.

Destarte, por orientação reinante no Pretório Excelso, a redação do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal, se cuida de mera recomendação, sem o cunho de causar nulidade, em hipótese de inobservância. A intitulada “roda de reconhecimento”, como é conhecida no meio forense, não constitui elemento essencial do ato previsto no art. 226, inciso II, do Código de Processo, sendo uma simples sugestão, regida, caso a caso, pelo postulado da razoabilidade.

Daí porque o Estatuto Processual não proíbe reconhecimento pessoal ou fotográfico isolado, nem o insere como uma das hipóteses de nulidade previstas pelo próprio texto normativo. Em tal cenário, consigna-se que a ausência da formalidade não torna a prova imprestável, como se pretende fazer crer, orientação, não por acaso, afinada também com a doutrina (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Manual de Processo Penal e Execução penal, 2008).

A este teor, em recentíssimo v. aresto, a ilustre Desembargadora FÁTIMA VILAS BOAS orienta que “*não há prejuízo presumido no fato de, em solo policial, não se ter procedido nos exatos moldes do inciso II do art. 226 do Código de Processo Penal, que preceitua que tal providência será observada, se possível, não se cuidando, pois, de aspecto indispensável para a legalidade da prova*” (Apelação Criminal nº 1501413-42.2022.8.26.0603, julgada em 29 de julho de 2025). No mesmo sentido: Apelação Criminal nº 1515699-20.2021.8.26.0228, Rel. Des. EDISON BRANDÃO.

A preliminar, assim, fica repelida.

O dolo era antecedente à conduta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

----- abordou a vítima vulnerável no Shopping ----- e se apresentou falsamente pelo prenome de -----, iniciando um contato que evoluiu para amizade. O estado de abatimento da ofendida estimulou a abordagem porque a vilã de plano notou a existência de problemas pessoais e fragilidade emocional.

O engodo, travestido de amizade, era voltado ao locupletamento. A ré se fez prestativa desde o início e ofertou à vítima práticas de cunho sobrenatural para purificação. A ofendida, induzida ao erro, passou a frequentar a casa de -----, oportunidade em que eram realizados rituais incomuns e singulares, envolvendo animais. E, em tal cenário, entre dias 04 de novembro de 2018 e 14 de janeiro de 2019, a vítima, incauta, crendo que tais rituais eram sérios e idôneos, voltados à sua cura emocional, entregou para ----- dinheiro (R\$ 135.000,00), joias (R\$ 100.00,00) e bens pessoais (celular e ar-condicionado R\$ 14.000,00).

Destaque para um derradeiro ritual em que a vítima levou elevada quantia em dinheiro e joias até a casa de ----- acreditando que seria purificada, com prática envolvendo queima de coisas em tambor, oportunidade em que estavam no recinto, além de -----, -----, -----, ----- e -----, todos em concerto, irmanados, conluiados para induzir e manter a vítima em erro.

Neste ritual, os valores levados eram embrulhados em papel e anunciado pelos vilões que seriam destruídos no tambor incandescente. Então, a vítima foi induzida a fechar os olhos e repousar deitada sobre um lençol branco no chão da sala. Houve então troca de embrulhos, sendo a vítima totalmente induzida em erro, sendo lançado embrulho de papel diverso no fogo, mantendo o grupo de falsários a posse dos bens da vítima, em prejuízo dela; logo após o encerramento da cerimônia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após certo tempo, a vítima percebeu que a apatia e a depressão não cessaram. Notou que havia caído em golpe. Procurou policiais civis da 94ª Delegacia de Polícia da Capital e, em álbum fotográfico, reconheceu todos os réus como sendo aqueles que a ludibriaram e dela obtiveram enorme vantagem indevida, representando (fls. 51/52).

A fraude consistiu no comportamento dos réus que se apresentaram como realizadores de sessões e rituais que pudessem levar à vítima a ter cura dos abalos psicológicos, aproveitaram-se da fragilidade emocional da vítima para ludibriá-la e obter vantagem ilícita em seu prejuízo, gerando desfalque patrimonial de vulto.

O dolo no estelionato é antecedente à obtenção da vantagem. É crime material que se consuma no instante em que o agente obtém a vantagem ilícita mediante o emprego da fraude. O réu ludibriou vítima que suportou prejuízo não restituído. Vale anotar: “*delito de estelionato consuma-se com obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, desde que o agente desfrute, durante algum tempo desta vantagem, não desaparecendo o crime pelo ressarcimento do dano*” (RT 728/567).

-----, casada com -----, mãe de ----- e -----, sogra de -----, repudia os fatos em versão patranheira e sabidamente pautada pela cartilha dos pusilânimis. ----- rechaça inclusive ter recebido valores da ofendida, admitindo que a recebeu em sua casa e somente a confortou pelo estado de tristeza pela morte da mãe. Apenas se ofereceu para apresentá-la sem qualquer custo na Igreja Batista. Não sabe o motivo da inculpação.

Os demais corréus, todos familiares de -----, nem sem deram ao trabalho de trazer uma narrativa, limitando-se a dizerem todos, em coro, que nada conheciam ou sabiam dos fatos, ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja, optando os quatro corréus (-----, -----, ----- e -----) pela teoria da cegueira deliberada.

-----, a ofendida, traz minuciosa narrativa dos fatos. Foi abordada por ----- no interior do Shopping ----- enquanto almoçava. Ela se apresentou por outro nome e a abordou dizendo que tinha poderes sensoriais e sentia o seu “coração preto”. Falou sobre anjos, cura e, ao final deixou um telefone para contato. Acreditou na abordagem da ré porque estava muito abalada em razão da perda da mãe.

Os contatos de fato foram realizados e, por força de sua debilidade mental temporária, tem consciência hoje que ----- operou nela uma espécie de lavagem cerebral. Os encontros eram na casa da ré. Perdeu inúmeros bens, joias e dinheiro. Os rituais eram na garagem do imóvel, do lado externo da parte íntima da casa. ----- foi assistida pelos familiares (-----, -----, ----- e -----) no derradeiro encontro, onde supostamente teria havido a queima de joia e dinheiro.

Percebeu que havia entrado numa enrascada no dia do evento, mas não reagiu imediatamente porque ficou intimidada pelo horário avançado da noite e pela superioridade numérica dos malfeiteiros. Temeu pela sua integridade física. Desconfiou que durante o ritual os corréus haviam trocado o pacote antes de colocar fogo. Suportou um desfalque patrimonial de R\$ 400.000,00. Contou que um advogado a procurou, propondo um acordo de R\$ 200.000,00 para que retirasse a representação, mas recusou a oferta. Contou, por fim, que todos os cinco gatunos tomaram parte na falcatura, em divisão de afazeres, inclusive com ----- indo consigo até em casa para buscar dinheiro.

Quanto à validade da palavra da vítima de crimes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimoniais e sua preponderância aos lacônicos protestos de inocência dos réus, confira-se a doutrina (ADALBERTO JOSÉ Q. T. DE CAMARGO ARANHA, Da Prova no Processo Penal, 3^a ed., Saraiva, 1994, cap. XIII, nº 5, p. 111-3; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, vol. II, nº 496, p. 315; WEBER MARTINS BATISTA, O Furto e o Roubo; JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Código de Processo Penal Interpretado, 5^a ed., Atlas, 1997, nº 201.4, p. 280) e a jurisprudência (RT 655/396, 672/329, 688/331, 718/405, 732/632, 737/624, 739/626, 744/601 e 759/713).

A testemunha arrolada pela defesa, pastor da Igreja Batista, é apenas de antecedentes.

Em tal cenário, inequívoco que houve fraude consistente em ludibriar a vítima mediante falso conforto espiritual em troca de dinheiro, joias e outros bens materiais. O engodo consistiu em tentar fazer crer que as coisas seriam queimadas, quando, na verdade, houve troca de embrulho e os bens e valores permaneceram em poder dos réus. Ademais, a ofendida ----- juntou documentos demonstrando o prejuízo suportado (fls. 10/23) em decorrência da artimanha do grupo fora da lei.

Destarte, a condenação é irrefutável, de sorte que não há falar em anemia probatória.

Nem há falar em desclassificação da conduta para curandeirismo.

Com efeito, o fim colimado desde o início da aproximação de ----- por parte de ----- era obter vantagem patrimonial e não curar a vítima de qualquer sentimento depressivo. Ao revés. A fragilidade da ofendida foi o acesso dos infratores para o locupletamento, fazendo -----, debilitada mentalmente, crer que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seria curada de suas dificuldades psicológicas. Os réus lançaram mão de uma artimanha, manobra ardilosa consistente em preparar um ritual que intitularam de trabalho espiritual para obtenção da vantagem patrimonial. E o valor assenhoreado foi absolutamente considerável, incompatível com um mero ritual de purificação. A intenção era sempre ter uma vantagem patrimonial, ilícita, em prejuízo de -----, valendo-se de meio fraudulento e da credulidade da ofendida. Enfim, o curandeirismo, constitui mero crime meio para o estelionato, sendo por este absorvido.

Insustentável, desta feita, o pedido alternativo. No que toca à dosimetria da pena, em desfavor de todos os réus adotou-se a vatorial negativa da maior vilania no comportamento, reprovabilidade acima da média da conduta e acentuada culpabilidade por terem se valido do estado de vulnerabilidade da ofendida por conta de abalo sofrido com a morte da genitora. Ademais, as consequências do crime constituem outra vatorial negativa, por conta do desfalque patrimonial de monta suportado por -----.

-----, especificamente, registra ainda biografia no crime, não por acaso, em idêntico crime (fls. 1409/1410 ação nº 1500323-98.2017.8.26.0562), de sorte que em desfavor desta ré exclusivamente há mais uma vatorial negativa a ser considerada na pena-base. Isto posto, em desfavor de ----- na primeira fase da fixação de pena, o recrudescimento se dá na fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto), enquanto para os demais corréus na fração de $\frac{1}{6}$ (um sexto).

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

Na terceira fase da fixação da pena, por força da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continuidade delitiva, aplicou-se a fração de 1/5 (um quinto), perfazendo o importe final definido na decisão hostilizada. De se anotar que, pelo critério de proporcionalidade, tal fração há que ser reservada para ocorrência de três infrações e, na espécie, o número de encontros entre vítima e estelionários extrapolou tal patamar, de sorte que o recrudescimento deveria ser até mais calibrado (1/4, 1/3 ou ½), conforme O enunciado 659 do Superior Tribunal de Justiça (HC 342.475/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

Os réus sem antecedentes (-----, -----, ----- e -----) cumprirão pena no regime mais brando, em hipótese de não aceitação da pena alternativa. Já -----, por conta da biografia no crime, iniciará o cumprimento da pena no regime inicial semiaberto. No ponto, “*a reincidência e os maus antecedentes justificam a imposição do regime semiaberto, mesmo com pena inferior a 04 anos, conforme entendimento consolidado do STJ*” (STJ, AgRg no AREsp 2799009/SP, Rel. Min. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DJEN 13/05/2025).

Nada a ser redimensionado, portanto.

Diante do exposto, pelo meu voto, repele-se a preliminar arguida e, nega-se provimento aos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EUVALDO CHAIB

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1528885-33.2019.8.26.0050

Comarca: Capital

Apelantes: ----- Kwiek, -----,

Katheleen Nicolini Iwanovich, Wladimir Kwiek Jovanovich

Queiroz e -----.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Dr. Fernando Augusto Andrade Conceição

Voto nº 50.537

Declaração de Voto Convergente

A r. sentença de fls. 1600/1609 condenou -----
-- à pena de 01 ano e 09 meses de reclusão, em regime
prisional inicial semiaberto, e pagamento de 15 dias multa,
no mínimo legal; ----- **Kwiek, -----, Katheleen**
Nicolini Iwanovich, Wladimir Kwiek Jovanovich Queiroz
à pena de 01 ano, 04 meses e 24) dias de reclusão, em regime
prisional aberto, e pagamento de 13 dias multa, no mínimo
legal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação
de serviços à comunidade e pagamento de mais 10 (dez) dias-
multa, no mínimo legal, como incursos no art. 171, caput,
na forma do art. 171 do Código Penal.

Adota-se o impecável relatório confeccionado
pelo eminentíssimo Relator.

Entendo que o E. Desembargador Euvaldo
Chaib examinou, sopesou e rebateu todos os argumentos
expostos nas razões dos recursos e, irretocavelmente, decidiu
pela rejeição da preliminar e, no mérito pelo não provimento
dos recursos defensivos, cabendo aqui somente breves
ponderações em homenagem à combatividade empreendida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela Defesa dos apelantes em sede de sustentação oral, **aqui em especial, às preliminares alardeadas no sentido do reconhecimento de nulidade do processo por violação ao art. 226 do Código de Processo Penal.**

Pois bem.

Traz a denúncia, em síntese, que entre os dias 04 de novembro de 2018 e 14 de janeiro de 2019, em hora incerta, na Rua Laiana, nº 257, Alto da Lapa, nessa cidade e comarca, -----, -----, -----, **Katheleen e, Vladimir**, previamente ajustados e com unidade de desígnios, obtiveram para todos, em continuidade delitiva, vantagem ilícita consistente em aproximadamente R\$ 250.000,00 em prejuízo da vítima -----, induzindo-a e mantendo-a em erro por meio fraudulento (fls.138/141).

Pois bem.

Inicialmente o argumento da Defesa de ----- **Kwiek** a fls.1673: “*a única identificação de que a acusada seria a autora do tratamento espiritual se deu exclusivamente com base em reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, o qual ocorreu em absoluto desrespeito ao procedimento previsto no Código de Processo Penal*”, reportando-se ao teor de fls. 64/120, obtidos em sede inquisitorial, não prospera.

Explico.

Consta a fls. 64 dos autos, a declaração em aditamento da vítima ----- que se encaminhou ao distrito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

policial **logo** **após** **tomar** **conhecimento** **pela** **mídia** **televisiva** **de** **investigações** **em** **curso**, e se pautou de maneira mais acurada, a observar com maiores detalhes para descrever as pessoas com quem teve contato na residência em que se dirigiu por várias vezes (acredita que mais de 10 vezes), para fazer o reconhecimento fotográfico, oportunidade em que nomeou as pessoas que ali encontrou. Iniciou pelo reconhecimento da apelante -----, disse que a conheceu pelo nome de “-----”, como a pessoa que a tinha abordado no Shopping -----; depois reconheceu “Keli” que veio a saber que se tratava de **Katheleen**; o marido de “-----” -----; após ----- como a pessoa que havia afirmado ser irmã, mas que na realidade era filha de “-----”, como sendo as pessoas que teriam participado do ritual da queima do dinheiro e das joias e, por fim apontou **Wladimir** com quem havia acompanhado “-----” até a sua residência buscar dinheiro (R\$ 7.500,00 em espécie), a bordo do veículo VW/UP de cor preta. Na mesma ocasião relatou outros episódios ocorridos na residência de -----.

E, a fls. 66, ----- fez reconhecimento fotográfico positivo de cada um dos ora apelantes, sem sombra de dúvidas, como sendo as pessoas que efetivamente participaram de toda a trama criminosa.

Entendo necessário abrir parêntese para registrar que, embora não conste detalhes das notícias televisivas a que a vítima se referiu e que a fez resolver ir até a Delegacia de Polícia, verifica-se nos autos a fls. 142/158, manifestação da Defesa pela rejeição da denúncia e, nessa peça processual, especificamente a fls. 144 consta: “.... a *Autoridade Policial, com o provável intuito de criar barafunda*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*em inquérito policial que possui objeto específico muito bem definido, passou a imiscuir e **transitar documentos de outro inquérito policial (autos nº 1508181-96.2019.8.26.0050 – fls. 121/130)**, que não possui qualquer relação com os fatos em apuração".(destaquei).*

E diante dessa colocação da Defesa acima imediatamente descrita, sobreveio determinação para que o representante do Ministério Público se manifestasse (fls. 175), que assim se expressou:

"No mais, não procede a alegação de que haja influência do arquivamento do inquérito policial nº 150818196.2019.8.26.0050 pelo MP neste inquérito. Com efeito, tal inquérito investigava os crimes de estelionato e associação criminosa, tendo o primeiro como vítima Thaís Menna Barreto Sanvitto (cópias anexas).

A ilustre representante do MP, no tocante ao crime de estelionato, consistindo no fundamento de seu arquivamento a simples retratação de representação:"

(...)

No entanto, analisando o arquivamento mencionado na resposta à acusação, cujas cópias se juntam em anexo, é importante mencionar as inúmeras provas de crimes de estelionato praticados, com o mesmo modus operandi. Cabe citar justamente algumas partes deste arquivamento:

Consta do relatório de investigação de fls. 53/65, que Thaís Menna realizou pesquisas na internet e identificou que "Martha" compartilhava semelhanças físicas com Maria Helena Gimenez (fls. 125/126). De posse dessa informação, os policiais civis pesquisaram a descendência familiar de Maria Helena, constatando que possui quatro filhos com Paulo Kwiek: Luiz Gustavo Kwiek, Alex Sandro Kwiek, ----- e Princesa Kwiek.

Em pesquisas, os investigadores verificaram que ----- --- se parece com a genitora Maria Helena e possui cadastro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

residencial à Rua Laiana, nº 257, numeração esta inexistente na referida via, o que, para os policiais, indica má-fé de -----, pois aparenta tentativa de frustrar intimações/citações. Ademais, conforme constataram em reportagem jornalística, ----- **faria parte de uma “rede de falsos videntes especializada em obter grandes quantias com trabalhos espirituais fraudulentos”**, e constaram a existência de boletins de ocorrência envolvendo ----- **em comparsaria com familiares na prática de condutas semelhantes com as narradas no presente inquérito policial: RDO 3403/2012 (IP 876/2012)**.

Assim, aferiram que ----- KWIEK seria uma das autoras dos fatos narrados por Thaís Menna, e passaram a realizar investigações para “identificar os integrantes desta rede”. De acordo com os sistemas policiais, ----- tem três filhos com -----, ----- Kwiek Jovanovich Queiroz, ----- e MILENA Kwiek Jovanovich Queiroz) e um filho com Jan Pierre Yanopol Stanescov (Mateus Kwiek Stanescov). Assim, concluíram os investigadores que Milena ou ----- poderiam ser “Kely”.

(...)

Em razão do apurado, os investigadores concluíram que “----- **realiza reiteradamente a conduta delituosa, com o mesmo modus operandi de seus familiares, formando com eles uma célula criminosa especializada em aproveitar-se da fragilidade do sentimento humano para ofertar serviços espirituais fraudulentos**”(fls.64). (...)

Apurou-se, ainda, que ----- ostenta mais de 30 ocorrências policiais em seu nome, destacando-se o BO nº 103/2019, em que a investigada e seu marido IORGO Leandro Nicolich teriam juntos praticado o crime de furto, utilizando-se de suposto trabalho espiritual, bem como o BO nº 251/2019, também figurando como autores ----- e Iorgo, tendo narrado a vítima ter visualizado anúncio de “vidente Milagrosa.” (fls.177/179).” **(grifo nosso).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fecha parêntese.

No tocante ao argumento defensivo a respeito das fotos exibidas para a vítima na delegacia de polícia, não serem atuais destacando a foto de ----- apresentada ser da época em que ele era uma criança de aproximadamente 10 anos, o que inviabilizaria o reconhecimento, não encontra arrimo para alcançar a nulidade almejada.

No ponto, é indubidousamente claro que a aparência de todos os seres humanos se transforma ao longo da existência, contudo os traços essenciais que definem a identidade individual da pessoa não desaparecem, apesar de sofrerem alterações significativas com o passar dos anos. É certo que o processo de envelhecimento causa mudanças graduais e sistemáticas em várias camadas de tecidos do corpo e do rosto, resultando em uma aparência diferente, porém ainda reconhecível.

Não bastasse, a vítima reiterou o reconhecimento com absoluta certeza, haja vista que o fez alicerçada na aparência física de cada uma no momento atual e não em aparentavam no passado distante, mas sim na aparência atual.

E mais.

Os interrogatórios dos réus foram realizados *via Teams*, sendo certo que foram perfeitamente visualizados, oportunidade em que a vítima estava presente e, ainda que tacitamente, ratificou o reconhecimento (fls. 1489/1491 e fls. 1514/1516).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, de conhecimento que o reconhecimento realizado na fase inquisitorial é prova administrativa e não pode se revestir da nulidade alardeada e sim de mera irregularidade, sendo certo que a nulidade é prevista somente em relação a atos praticados judicialmente e, como consta dos autos, o reconhecimento foi ratificado em juízo, aliado à palavra da vítima que aqui restou firme e coesa, conferindo relevo probatório, prova essa não infirmada no decorrer da instrução, considerada suficiente para a condenação.

Cumpre salientar que os próprios réus confirmam que eram eles, embora afirmassem que não conheciam nem tinham estado com a vítima, restou patente a identidade física de todos que estiveram no local dos fatos, pois como afirmado pela vítima ali esteve muitas vezes e com eles estabeleceu contato direto, destacando-se a liderança de -----, que esteve presente desde o início dos fatos, quando ao notar a aparência abatida da vítima, a abordou e aproveitando-se do luto que a vítima vivia, para iludi-la com falsos rituais espirituais que eram realizados em troca de altos valores e joias.

Releva, ainda, registrar que é assente nesta Câmara o entendimento perfilhado a respeito do reconhecimento das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, que determina expressamente que as solenidades ali previstas deverão ser observadas “*se possível*”. Assim, em que pese a argumentação lançada em sentido diametralmente oposto, o descumprimento de formalidade não tem o condão de anular a prova realizada que, *in casu*, é amplamente desfavorável ao apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido:

“PROVA - Reconhecimento pessoal - Inobservância do art. 226 do CPP - Nulidade - Inocorrência - Motivação da decisão condenatória que se mantém com base em indícios suficientes mesmo abstraindo-se tal meio probante (TACrimSP) RT 780/607”.

A Corte Cidadã também definiu que:

“[...] 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.”

5 - *Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.*

6 - *Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.” .*

Verifica-se, também, que a douta magistrada sentenciante com acerto, assim sopesou: *“Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade no reconhecimento fotográfico realizado na delegacia de polícia. No presente caso, o reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa serviu para identificar os averiguados e possibilitar a continuidade das investigações. E, continuada as diligências pela Autoridade Policial, chegou-se a identidade da suposta”* -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-----", cujo endereço constante dos registros policiais (fls. 73) é aquele mencionado pela ofendida em que comparecia pelos rituais. Não tendo sido demonstrado pela d. Defesa efetivo prejuízo aos acusados não há que se afastar o reconhecimento realizado, o que, repito, tratou-se de uma prova inicial para elucidação do delito. Ademais, como se verá a seguir, a própria ré ----- asseverou conhecer a ofendida e que esta frequentou sua moradia por algumas vezes, justamente no endereço que a ofendida afirmou ter frequentado." (fls.1.602).

Dessa forma, constatada a prática do crime descrito na denúncia, ressaltando-se que os acusados não se desincumbiram de comprovar suas alegações, como preceitua o art. 156 do Código de Processo Penal, outro resultado não se vislumbra, que não a condenação das rés e dos réus.

Portanto, alio-me à decisão estampada no perfeito e brilhante voto do e. Relator Euvaldo Chaib para, de igual forma rejeitar a preliminar e, no mérito negar provimento aos apelos defensivos.

Nesses termos, **acompanho, na íntegra, o voto do Eminente Relator.**

CAMILO LÉLLIS

Revisor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	Euvaldo Chaib	2E28D232
11	20	Declarações de Votos	Camilo Lellis Dos Santos Almeida	2E80F281

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1528885-33.2019.8.26.0050 e o código de confirmação da tabela acima.